



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Natureza: Prestação de Contas Exercício de 2007
Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Juripiranga. Responsabilidade do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho. Prestação de contas do exercício de 2007. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00391/12**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária de 16 de dezembro de 2009, a prestação de contas anual do Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007, através do Parecer Prévio PPL TC 000218/2009 o Tribunal posicionou-se contrariamente à aprovação das mencionadas contas, e através do Acórdão APL TC 01123/2009 imputou débito de R\$ 202.247,01, sendo R\$ 200.724,02 em virtude do pagamento em excesso de escritório de advocacia e R\$ 1.522,99 por pagamento a maior de despesas, aplicando multa de R\$ 5.610,20, tendo em vista as já mencionadas irregularidades e a falha relativa a “despesas a empenhar”, ocorrida durante todo o exercício – Processo TC Nº 01831/08. Naqueles autos, foi negado provimento a recurso de reconsideração manejado, conforme Acórdão APL TC 00181/2011.

Na sessão plenária do dia 10 de março de 2011, através do Acórdão APL TC 00181/2011 editou-se a seguinte ementa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

“Prefeitura Municipal de Juripiranga. Responsabilidade do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho. Prestação de Contas do exercício de 2007. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento do Recurso. O interessado comprovou que realmente houve uma diminuição no valor do redutor do FPM. Todavia, mais uma vez não conseguiu comprovar que os benefícios financeiros auferidos que propiciaram o pagamento de R\$ 200.724,02 ao escritório de advocacia se deram em virtude de alguma sentença resultante da contratação do referido escritório. Além disso, outras irregularidades ensejam o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a emissão de parecer contrário à aprovação das contas com imputação de débito e aplicação de multa.”

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente **recurso de revisão**, acostando os documentos de fls. 03/05 e fls. 10/155.

O Órgão Técnico analisou a documentação acostada aos autos, tendo emitido relatório fls. 157/160, entendendo não haver fundamento para modificar a decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo não conhecimento do recurso, que abaixo transcrevo:

“O Recurso de Revisão não reúne condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se, assim, que a modalidade recursal em tela ostenta fundamentação vinculada, ou seja, para ser conhecido, o revisional, além dos demais requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e etc.) deve ser manejado com base nas hipóteses taxativamente descritas na norma de regência, vale dizer, a peça de ingresso deve apresentar regularidade formal. A diferença fundamental entre o Recurso de Revisão e o de Reconsideração, por exemplo, é que neste se podem rediscutir todas as questões de fato e de direito atinentes ao processo e naquele não é cabível esse debate amplo¹.

Nessa ordem de ideias, examinando-se as razões da insurgência percebe-se, com nitidez, que o interessado produziu argumentação fático-jurídica que transborda os limites da via recursal eleita, não abordando nenhuma das situações estampadas no art. 35 da LOTCE. Na verdade, o gestor, nesta ocasião, tentou reabrir a instrução probatória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juripiranga (exercício financeiro de 2007), providência esta manifestamente inadmissível, justamente em razão da natural estreiteza do recurso aviado. A propósito, o julgado a seguir transcrito bem se amolda à temática presentemente desenvolvida:

TCU: ‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PREFEITURA MUNICIPAL DO SALTO DO ITARERÉ-PR. CONTAS JÁ JULGADAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTIVERA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANTE A EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que o recurso de revisão, consoante disposto no mencionado art. 35, deve fundamentar-se em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que a peça recursal interposta pelo Sr. João Batista de Carvalho

¹ AGUIAR, Ubiratan. **Convênios e Tomadas de Contas Especiais**: Manual Prático. Belo Horizonte: Fórum, p. 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

não apresentou nenhum dos elementos acima mencionados, que possibilitariam seu conhecimento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92, em não conhecer do presente recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, remetendo-se ao interessado cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram” (Acórdão 120/1996, Relator: Ministro Adhemar Ghisi).”

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completez, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, Lei nº 4.320/64, exige a quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, a identificação da origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, bem como deve a administração certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

ressarcimento pelos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

Sobre o manuseio de recursos públicos em debate, cabe sublinhar a manifestação da d. Auditoria:

“O Recorrente anexou aos autos, às fls. 13/24, algumas petições e decisões dos Tribunais Federais, dentre elas, uma decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, datada de 08 de agosto de 2007, a seguir transcrita:

‘Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido requerido pelo Tribunal de Contas da União de suspensão de liminar, concedida em agravo de instrumento – interposto pelo Município de Juripiranga em desfavor da União e do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, que elevou o coeficiente do Município agravante no cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para 0,8 (zero vírgula oito), com reclusão do redutor financeiro.

2. Reconsidero a decisão de fls. 57/58.

De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

In casu, este incidente ostenta índole constitucional. O requerente é o próprio Tribunal de Contas da União que não é parte no feito originário. Com isso, revela-se evidente que nesta suspensão o Tribunal de Contas da União esta na defesa de sua competência constitucional de estabelecer as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 161, parágrafo único, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

Ademais, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente, mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União (art. 102, I “d”, da CF), não sendo cabível, em tais casos, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.8.437/92.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 57/58 e nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.’

Como se pode entender a decisão final sobre a matéria ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, e nos autos não consta nenhuma decisão da Corte Suprema, dando ganho de causa ao Município de Juripiranga. Portanto, no entendimento da Auditoria o pagamento de honorários advocatícios, sem que exista uma decisão terminativa foi precipitada e equivocada, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, como relatado pela Auditoria, às fls. 144/148, naquela ocasião encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional, estudo visando restabelecer possíveis distorções no cálculo do FPM.

Com relação aos ganhos na receita do FPM, do Município, nos autos não fica evidenciado se foi por decisão judicial (que nos autos não tem a decisão do STF) ou por ato do Congresso Nacional em conjunto com o TCU.

Ante o exposto e após análise do Recurso de Revisão ao Acórdão APL TC 00181/11, entende esta Auditoria, que permaneceram as irregularidades apontadas no Acórdão supra citado.”

Não foi outra, a percuciente análise perpetrada à época do recurso de reconsideração aqui já mencionado, da lavra do então Relator Flávio Sátiro Fernandes:

“O recorrente comprovou que realmente houve uma diminuição no valor do redutor do FPM decorrente da LC 91/97 e também uma chamada Cota LC 91/97 que aumentaram o valor das cotas do FPM para o Município a partir maio de 2007. No relatório inicial a Auditoria já havia verificado o incremento da receita no exercício de 2007 em virtude da diminuição do redutor e do implemento da Cota LC 91/97 foi de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

893.402,31. Todavia, mais uma vez, o interessado não conseguiu comprovar que os benefícios financeiros auferidos que propiciaram o pagamento de R\$ 200.724,02 ao escritório de advocacia se deram em virtude de alguma sentença resultante da contratação do referido escritório. Consta dos autos, as fls. 1887/1921 o contrato firmado entre a Prefeitura e os advogados e a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Porém, nenhuma sentença favorável ao Município foi acostada aos autos quando da defesa ou agora com o Recurso. Por outro lado, o GET informou, com relação aos coeficientes e valores debitados e creditados relativos ao FPM e sobre a Lei Complementar 91/97 que instituiu o Redutor, que a Câmara dos Deputados e o TCU já debatiam a matéria para que a adequação dos valores se dessem até o exercício de 2007 para que em 2008 não houvesse nenhum resíduo. Ou seja, segundo o órgão técnico a situação de prejuízo ocorrida em algum Município seria resolvida independentemente de ajuizamento de ações.”

No ponto, o recorrente, mais uma vez, não carregou com a peça recursal qualquer documento novo na linha de demonstrar a comprovação da despesa que lhe foi imputada a título de débito, nem quaisquer dos demais requisitos para abrir trânsito ao recurso manejado. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Acrescente-se que em todas as decisões de mérito até então proferidas em que o Município de **Juripiranga** demandou com a **UNIÃO** e o **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aquele só tem amargado derrotas. Vejamos:

Decisão prolatada em 14/08/2007, em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou agravo de instrumento em desfavor do Município (AGRT 76704-PB):

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. COTA DE REPASSE DO FPM. CÁLCULO POPULACIONAL. ESTIMATIVA DO IBGE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I. Inexistência de ilegalidade, desvio de poder ou finalidade, capaz de autorizar o judiciário a modificar os critérios pré-fixados pela administração para o cálculo da estimativa populacional. II. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado”. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA). Publicado em 24/10/2007.

Sentença de mérito na primeira instância da Justiça Federal, proferida em 18/09/2009 (processo 2007.82.00.002221-8):

“28. A jurisprudência é iterativa no sentido de que cabe apenas ao IBGE a atribuição de estabelecer os dados demográficos oficiais que serão utilizados pelo TCU na fixação da quota de FPM de todas as municipalidades brasileiras, com base em vários indicadores e critérios aplicados de forma homogênea no País, razão pela qual os dados populacionais apurados pelo próprio município, a exemplo do número de nascimentos e de óbitos, de pessoas atendidas em programas sociais e de eleitores, não têm o condão de descaracterizar o censo demográfico oficial, por falta de amparo legal (TRF 5ª R. - 4ª T., AC nº 462666, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, DJU de 18/06/2009, pág. 179).

29. A propósito, no julgamento do AGTR nº 76704-PB (fls. 436), restou assentado que seria inviável a revisão da projeção da população do MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA realizada pelo IBGE no(s) exercício(s) de 2006/2007, pois isso afrontaria o princípio da separação dos poderes; além disso, não foi constatada a existência de qualquer ilegalidade, desvio de poder ou finalidade capaz de autorizar o Poder Judiciário a modificar os critérios pré-fixados pela Administração para o cálculo da estimativa populacional.

30. Assim, a alegação de que a estimativa da população do MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA - PB realizada pelo IBGE não expressaria a realidade fática não constitui fundamento suficiente para a substituição da projeção populacional oficial por dados coligidos pelo próprio interessado, visto que a previsão do número de habitantes realizada pelo órgão estatal de recenseamento não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inviável, portanto, desconsiderar a Decisão Normativa TCU nº 79/2006 (fls. 43), porque editada com base em critérios legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

31. *Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA - PB contra a UNIÃO, com resolução do mérito da causa.*

32. *Honorários advocatícios, pelo A., fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos em partes iguais em favor de ambos os RR., nos termos do CPC, art. 20, § 4º.*

33. *Reexame necessário incabível, tendo em vista que a condenação não excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplicando o disposto no CPC, art. 475, caput, consoante o seu § 2º, incluído pela Lei nº 10.352/2001.*

34. *Custas processuais isentas, na forma da Lei nº 9.280/1996, art. 4º, I.*

35. *P. R. I.*

João Pessoa - PB, 18/SET/2009.”

Apelação da citada sentença e embargos de declaração no âmbito do TRF5, com julgamentos desfavoráveis ao Município:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO COM REDUTOR ESTIMATIVA POPULACIONAL REALIZADA PELO IBGE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. I. Não há como se considerar que a escolha da utilização dos dados do censo para cálculo da estimativa populacional tenha violado qualquer dos princípios da Administração, como moralidade, razoabilidade ou proporcionalidade, a autorizar a atuação do Poder Judiciário nos parâmetros definidos pela Administração para alterá-los para apenas um Município. II. Confirmada a decisão que manteve a aplicação do coeficiente de participação no FPM, com redutor, para o Município, fundamentada nos dados obtidos na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, conforme estabelecido pela LC nº 91/97 e Lei nº 8.443/93. III. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios. ACÓRDÃO: Vistos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

*relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à **apelação**, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado”. Recife, 10 de agosto de 2010. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI (Relatora).*

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO COM REDUTOR ESTIMATIVA POPULACIONAL REALIZADA PELO IBGE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Não há que se falar que o acórdão foi omisso quanto à alegação de que o Censo do IBGE em 2007 conferiu ao autor uma população de 10.240 habitantes. Também não procede a afirmação de incabimento de redução do valor dos honorários advocatícios, postos que estes foram apreciados devido à remessa necessária. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. IV. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado”. Recife, 09 de novembro de 2010. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI (Relatora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07945/11

Como se vê, o gasto com a malfadada ação judicial não refletiu qualquer benefício para o Município. Ao contrário, terá o Município que arcar com honorários e despesas processuais.

Assim, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de **revisão**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do **Processo TC 07945/11**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em **não conhecer do RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Prefeito do Município de Juripiranga, contra a decisão proferida no Acórdão APL - TC 00181/11.

Registre-se e publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 06 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas